

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 12, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 33468897, Santos-SP - E-mail: santos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1019750-94.2024.8.26.0562**
Classe - Assunto: **Produção Antecipada da Prova - Provas em geral**
Requerente: **Proffit Gestão Orientada A Processos Ltda**
Requerido: **Drogaria Luna Sabara Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raul Marcio Siqueira Junior**

Vistos.

Trata-se de impugnação de provas digitais (áudios e prints de tela de WhatsApp) juntadas aos autos pela parte requerida, formulada por **PROCFIT GESTÃO ORIENTADA A PROCESSOS LTDA**, que alega ausência de observância da cadeia de custódia digital e impossibilidade de verificação da autenticidade e integridade dos elementos apresentados.

A parte autora sustenta que os áudios e prints apresentados carecem de validade probatória por não terem sido submetidos a perícia técnica ou certificação notarial, requisitos que garantiriam a autenticidade e a confiabilidade das provas digitais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, é admissível no processo qualquer meio de prova lícito, desde que idôneo e apto a demonstrar os fatos alegados. No entanto, em se tratando de provas digitais extraídas de aplicativos de comunicação, como o WhatsApp, exige-se maior rigor quanto à comprovação de sua autenticidade e integridade, especialmente diante da facilidade de manipulação desses dados.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Sala 12, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13)

33468897, Santos-SP - E-mail: santos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No presente caso, as provas digitais juntadas não foram acompanhadas de elementos que atestem a observância da cadeia de custódia digital, como laudo pericial ou ata notarial. A ausência de tais medidas impede a verificação da integridade e da origem dos elementos apresentados, comprometendo sua confiabilidade.

Dessa forma, acolho o pleito da parte autora e determino o **desentranhamento dos áudios e prints de tela juntados aos autos pela parte requerida**, considerando que não foram produzidos em conformidade com os requisitos mínimos de autenticidade e integridade exigidos para sua admissão como meio de prova.

Proceda-se à retirada dos referidos elementos dos autos, garantindo a regularidade da instrução probatória.

Sem prejuízo, diga o Autor quanto quanto a manifestação do Perito às fls. 210/211.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**